

A. I. Nº - 210320.0034/17-2
AUTUADO - ABB LTDA.
AUTUANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/08/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-01/18

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE BENEFICIÁRIO PRINCIPAL DO PROAUTO. O autuado é fornecedor de beneficiário principal do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99. A importação de bens do ativo realizada pelo autuado com objetivo de posterior comercialização com beneficiário principal do PROAUTO está amparada pelo diferimento previsto no art. 12 da Lei nº 7.537/99. Habilitação concedida ao autuado para entrada de bem do ativo imobilizado atende ao requerido pela legislação como condição para fruição do tratamento tributário. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2017, exige crédito tributário no valor de R\$175.974,82, acrescido da multa de 60%, na apuração da infração à legislação do ICMS, assim descrita: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (56.01.01), ocorrido em 27/11/2017.

Consta ainda que o autuado importou da Suécia 05 robôs industriais para revenda, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu através do Porto de Salvador, conforme Declaração de Importação nº 17/2044791-0, e não recolheu o devido ICMS na ocasião do desembaraço aduaneiro, emitindo, em contrapartida, a GLME nº 201720867 e solicitando exoneração do imposto por diferimento. Porém, a sua Habilitação nº 004118-0003 contempla apenas bens do ativo imobilizado, veículos, insumos, pneus e acessórios e as mercadorias importadas se destinavam à comercialização.

O autuado apresentou defesa das fls. 22 a 29, demonstrando a sua tempestividade. Requereu a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o autuante, ocupante do cargo de Agente de Tributos, não tinha competência para a efetivação do lançamento tributário, conforme art. 107 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB). Disse que o Auto de Infração não foi lavrado no trânsito de mercadorias nem envolveu estabelecimento de contribuinte optante do Simples Nacional.

Explicou que se dedica à fabricação e venda de produtos para a geração, transmissão, distribuição, instrumentação, medição, controle de processos industriais e de energia elétrica, tendo importado os bens com base na regra do diferimento do ICMS prevista no art. 12 da Lei nº 7.537/99 (PROAUTO). Completou dizendo que os bens importados tiveram como destino final a Ford Motor Company Brasil Ltda., e que possuía habilitação para diferimento do ICMS na importação dos bens em referência, conforme dados constantes à fl. 28.

Acrescentou que a Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA emitiu o Parecer nº 1353/2001 atestando a regularidade do procedimento adotado. Requereu a improcedência do lançamento.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 67 a 72. Reiterou que a importação não atendeu as condições de habilitação para o diferimento. Acrescentou que a documentação foi encaminhada para a equipe do módulo de comércio exterior da Inspetoria de Mercadorias em Trânsito que confirmou que a importação para revenda não estaria amparada pelo PROAUTO.

Quanto à alegada falta de competência do autuante para lavrar o presente Auto de Infração, ressaltou que o art. 107 do COTEB, citado pelo próprio autuado, atribui aos agentes de tributos competência para a constituição de crédito tributário decorrente da fiscalização de mercadorias em trânsito.

Explicou que o Posto Fiscal da CODEBA funciona com uma equipe de atendimento e outra em um módulo de comércio exterior, ao qual pertence o autuante. Destacou que o prazo para pleitear benefício fiscal e exonerar ou recolher o ICMS da importação é até o momento do desembarque aduaneiro, que ocorreu no dia 27/11/2017. Complementou dizendo o autuado emitiu a nota fiscal de entrada nº 104 no dia 07/12/2017.

Disse que o autuado não possuía habilitação para operar no regime de diferimento e nem aprovação do Conselho Deliberativo do PROAUTO. Ressaltou que a intenção de vender futuramente a uma empresa participante do PROAUTO não é condição suficiente para usufruir do diferimento na importação. Lembrou que o art. 287 do RICMS condiciona a fruição do diferimento à emissão do certificado de habilitação.

Na sessão de julgamento, realizada no dia 04/07/2018, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, Rubens Moutinho dos Santos, declarou-se impedido de presidir e participar deste julgamento em razão de ter assinado o parecer de consulta anexado aos autos acerca da mesma matéria deste Auto de Infração.

O autuado, através de representante legal, trouxe à sessão de julgamento duas cópias de notas fiscais em que ficaram registradas a subsequente comercialização à FORD Motor Company Brasil Ltda., das mercadorias objeto deste Auto de Infração, solicitando que fossem anexadas aos autos.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração reclama ICMS na importação de robôs industriais efetuada por fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO.

Rejeito a arguição de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o autuante não teria competência para lavrar o presente Auto de Infração por ser ocupante do cargo de Agente de Tributos. O § 3º do art. 107 do COTEB estabelece competência aos Agentes de Tributos Estaduais para a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal da CODEBA durante fiscalização na importação de mercadoria. A fiscalização em postos que controlam a entrada de mercadorias importadas do exterior é considerada fiscalização de mercadoria em trânsito, sendo, portanto, legítima a ação fiscalizatória de Agente de Tributos que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

No mérito, o caput do art. 12 da Lei nº 7.537/99 estabelece que o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com bens destinados ao ativo fixo, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas. O § 5º do referido artigo acrescenta que o diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO.

Desses comandos concluo que os bens do ativo fixo importados com o objetivo de serem incorporados por beneficiário principal do PROAUTO estariam amparados por hipótese de diferimento, ainda que a aquisição tivesse sido feita por fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO.

Convém destacar que a Diretoria de Tributação da SEFAZ já havia emitido os Pareceres nº 1353/2001 e 1832/2000 em resposta à consulta formulada pelo autuado visando confirmar que as importações e as remessas para outros fornecedores de beneficiário principal do PROAUTO de células robotizadas estariam enquadradas nas hipóteses de diferimento previstas na Lei nº 7.537/99 (fls. 60 a 63).

Assim, a importação desses bens pelos fornecedores necessariamente teriam que ocorrer com o objetivo de revenda, já que não seriam incorporados ao seu ativo fixo. Desse modo, a importação com objetivo de revenda é absolutamente esperada que ocorra, pois antecede a subsequente comercialização efetiva com o beneficiário principal do PROAUTO ou com outro fornecedor do beneficiário principal, não podendo, portanto, ser alegado pelo autuante que a importação com objetivo de revenda não se enquadra nas hipóteses de diferimento de que trata a Lei nº 7.537/99.

O autuado é fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO, está localizado no complexo da Ford Motor Company Brasil Ltda., Avenida Henry Ford, nº 2000, Camaçari/BA, conforme endereço constante nos autos. Assim, o que está em discussão é o atendimento da obrigação acessória da habilitação para operar no regime de diferimento, condição para fruição desse tratamento tributário.

As hipóteses de diferimento, constante no § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99, são as seguintes:

“§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;
- b) partes, peças e componentes automotivos.

II - veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;

III - partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;

IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.”.

Ao autuado foi concedida a Habilidade nº 4118000-3 para aquisição de bens do ativo imobilizado, conforme documento à fl. 58. A questão é como o fornecedor deveria descrever a hipótese de diferimento no momento da apresentação do requerimento de habilitação. É comum que os interessados repitam o texto constante no dispositivo legal que ampara a respectiva hipótese de diferimento. Assim procedeu o autuado ao indicar para habilitação a entrada de “*bem do ativo imobilizado*”, conforme documento à fl. 58, em sintonia ao indicado no inciso IV do § 1º do art. 12 da Lei nº 7.537/99.

Efetivamente estamos diante de hipótese de diferimento *sui generis*. A hipótese é para bens destinados ao ativo fixo de determinado contribuinte, mas admite que a hipótese alcance a aquisição feita por outro contribuinte, cujo objetivo da aquisição não é o seu ativo fixo, mas uma posterior comercialização àquele “*determinado contribuinte*” para incorporação ao ativo fixo.

De qualquer forma, sendo fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO ou sendo fornecedor direto de beneficiário principal do PROAUTO, a confirmação da efetiva remessa posterior do bem somente seria possível mediante fiscalização na escrituração do importador, que não se adequa às atividades inerentes à fiscalização de mercadorias em trânsito.

Assim, concludo que, sendo o importador fornecedor de beneficiário principal do PROAUTO ou fornecedor de fornecedor e estando habilitado ao diferimento na entrada de bem do ativo imobilizado, foram satisfeitas as condições necessárias para fruição do tratamento tributário. Somente cabe a constituição de crédito tributário após constatação do efetivo desvio do destino esperado, a ser efetivado em uma fiscalização de estabelecimento. Entretanto, esta suspeição foi

afastada com a apresentação pelo autuado, na sessão de julgamento, de cópia das Notas Fiscais nºs 10028 e 10029 (fls. 85 e 86), emitidas pelo autuado em 02/02/2018, onde ficaram registradas as subsequentes saídas dos robôs industriais com destino à Ford Motor Company Brasil Ltda.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210320.0034/17-2**, lavrado contra **ABB LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2018.

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR